

Processo Nº 13/CG/2015

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência do

Gabinete Técnico – Região

Sanitária de Santiago Norte

2014



ÍNDICE

ÍNDICE DE QUADROS.....	3
RELAÇÃO ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS	4
I. ENQUADRAMENTO	5
1.1 Enquadramento legal da UVIC.....	5
1.2 Caraterização da Entidade.....	5
II. HISTORIAL	6
III. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA	6
IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
V. EXERCICIO DO CONTRADITÓRIO	7
VI. APRECIAÇÃO DA CONTA	8
6.1 Conformidade da remessa da conta	8
6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas	8
6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos	8
6.2 Revisão analítica.....	8
6.2.1 Análise da coerência da demonstração numérica.....	8
6.2.1.1 Verificação dos valores a débito e a crédito	8
6.2.1.1.1 Dos valores a Débito	10
6.2.1.1.2 Dos valores a Crédito	11
6.3 Análise da Regularidade e Legalidade:.....	12
6.3.1 Contratos de Trabalho, sem visto prévio do Tribunal de Contas.....	12
6.3.2 Folha de Salário Sem Assinaturas.....	13
VII. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	15
VIII. EMOLUMENTOS	16
IX. DECISÃO.....	16

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1: Historial dos processos da GT- RSSN	6
Quadro 2: Identificação dos Responsáveis	7
Quadro 3: Demonstração Numérica	9
Quadro 4: Saldos conciliados	12
Quadro 5: Salário pago a Edson J. G. Barbosa Vicente	14

RELAÇÃO ACRÓNIMOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

Al (s).	–	Alíneas
Art.º (s).	–	Artigos
B.O	–	Boletim Oficial
Cfr.	–	Conforme
CG	–	Conta de Gerência
CVE	–	Escudo de Cabo Verde
Dev.	–	Development
DGPOG	–	Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão
DL	–	Decreto-Lei
Fl.	–	Folha
GT	–	Gabinete Técnico
LEO	–	Lei de Enquadramento Orçamental
Lux	–	Luxemburgo
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
OE	–	Orçamento do Estado
PNCP	–	Plano Nacional da Contabilidade Pública
SATC	–	Serviços de Apoio do Tribunal de Contas
SNS	–	Serviço Nacional da Saúde
VIC	–	Verificação Interna de Contas
Vd.	–	Vide

I. ENQUADRAMENTO

1.1 Enquadramento legal da UVIC

O Tribunal de Contas (TCCV), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob a sua jurisdição, visando o respetivo julgamento nos termos das disposições dos art.º 3.º, 49.º a 58.º, da Lei 24/IX/2018, de 2 de fevereiro¹.

Aos factos ocorridos na CG em análise, consideram-se aplicável o Decreto-Lei (DL) n.º 33/89 de 03 de junho, conjugado a Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho.

O presente relatório consubstancia o resultado da verificação interna efetuada à Conta de Gerência, de 2014, do Gabinete Técnico – Região Sanitária de Santiago Norte, doravante designada de GT- RSSN, em cumprimento do Plano de Fiscalização Sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

1.2 Caracterização da Entidade

O GT - RSSN (Gabinete Técnico - Região Sanitária de Santiago Norte) foi criada pelo Decreto-Lei nº 58/2006 de 26 de dezembro², como estrutura autónoma, desconcentrada do Ministério de Saúde, com o objetivo de alargar a rede sanitária e melhorar a prestação de cuidados de saúde na sua área de circunscrição territorial. Com sede na cidade de Assomada exerce a sua atividade na área correspondente aos municípios de *Santa Catarina, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, São Salvador do Mundo e Tarrafal*. Como dita o artº 2º do mesmo Decreto.

É um serviço dotado de autonomia financeira, sujeito à Direção Superior do Membro do Governo responsável pela área de saúde, estando, portanto, os seus instrumentos de gestão e de prestação de contas sujeitos à homologação daquele membro do governo e sendo os seus agentes providos pelo Ministério da saúde, como dita o artº 1º do decreto anteriormente referenciado.

A gestão da RSSN é feita pelo Diretor, coadjuvado pela Comissão Deliberativa e pelo Conselho consultivo com a duração de três anos, renováveis por igual período em harmonia com os art.º 4º e 5º do decreto-Lei, supramencionado.

¹ Lei que regula a organização, a composição, a competência, o processo e o funcionamento do Tribunal de Contas que revogou a Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho.

² Segundo o BO I Série n.º 38 de 26 de dezembro de 2006.

Tem dentre outras atribuições, as funções de planeamento, coordenação de atividades, apoio técnico e administrativo e, ainda, a avaliação do funcionamento das instituições sanitárias, de acordo com as políticas superiormente definidas (...).

Acrescido aos Diplomas supramencionadas, **figura a Lei nº 96/V/99, de 22 de março**, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos serviços e fundos autónomos e dos Institutos Públicos. A dita Lei determina o regime financeiro, a transição de pessoal, regime de funcionamento, entre outras.

II. HISTORIAL

A situação das contas de gerências do GT - RSSN (Gabinete Técnico de Região Sanitária de Santiago Norte), até a presente data é o que se descreve, no quadro infra:

Quadro 1: Historial dos processos da GT- RSSN

Conta de Gerência	Entidade	Ponto de situação
2011	Gabinete Técnico da Região Sanitária de Santiago Norte	Apreciação após Ministério Público
2012	Gabinete Técnico da Região Sanitária de Santiago Norte	Apreciação após Ministério Público
2013	Gabinete Técnico da Região Sanitária de Santiago Norte	Homologada
2015	Gabinete Técnico da Região Sanitária de Santiago Norte	Anteprojeto de relatório
2016	Gabinete Técnico da Região Sanitária de Santiago Norte	Anteprojeto de relatório
2017	Gabinete Técnico da Região Sanitária de Santiago Norte	Autuação

Fonte: UVIC - Sistema de Tramitação Processual do Tribunal de Contas (STPTC).

III. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do Tribunal de Contas de Cabo Verde (**Volume II**), **Capítulo 3 – Fiscalização Sucessiva (págs. 16 a 21)** e **Capítulo 4 - ponto 4.3.2 (págs. 90 a 100)** com as adaptações necessárias à natureza da instituição.

Os requisitos de estrutura e redação do relatório, assim como da qualidade do mesmo obedeceram ao disposto na **Resolução n.º 10/2016, de 21 de julho**, em tudo o que a VIC diz respeito.

IV. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Na Conta Gerência da **GT - RSSN**, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, os órgãos responsáveis pela prestação de contas, nos termos do **artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 58/2006, de 26 de dezembro**, foram os seguintes:

Quadro 2: Identificação dos Responsáveis

Cargo ou Função	Nome	Dados de Contacto	Período de Gerência
Diretor do GT-RSSN	Tomás de Só Vadez	9917743/2655057 - Cidade da Praia	01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014
Administrador	Imadoêno Jesus Tavares Cabral	9823227/2655057 - Cidade de Assomada	01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014

Fonte: UVIC - Modelo n.º 16 (fls. 37 dos autos).

RESPONSABILIDADE DOS AUDITORES

A conduta dos auditores do sector público rege-se por valores, princípios e procedimentos que orientam a sua atividade e encontram-se globalmente definidos nas Normas de Auditoria da *INTOSAI*³, designadamente na *ISSAI 130 (Código de Ética, §8)*, que devem ser observadas ao nível internacional por todas as Instituições Superiores de Controlo Externo (ISC) e código de Ética do Tribunal de Contas de Cabo Verde, aprovado pela Resolução nº 4/TC/2015⁴ de 16 de abril.

O Auditor tem a responsabilidade de expressar opinião sobre as contas de gerência, com base nos trabalhos de VIC (verificação interna da Conta), que abrange a análise e conferência da conta para demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, em conformidade com as disposições do n.º 2 do art.º 53.º da Lei nº 24/IX/2018, 2 de fevereiro, conjugado com as normas previstas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas.

A apreciação da Conta Gerência do Gabinete Técnico da Região Sanitária de Santiago Norte, foi efetuada numa base de amostragem simples aleatória baseada nas grandes rubricas e recolha da prova de revisão, suficiente e apropriada, para obter uma segurança razoável, de forma a emitir um juízo opinativo global sobre a legalidade dos atos, valores a débito e a crédito, que podem ser observadas no **ponto VI** - síntese das conclusões e propostas das recomendações do presente relato.

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do despacho de 10/05/2018, exarado pelo Juiz Conselheiro, e em obediência às disposições combinadas dos artigos 29.º e 34º do Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de junho, em 21 de março de 2018, foram citados os responsáveis (vide o **Apêndice X**), para, querendo, contestarem os factos que lhes imputam, juntar documentos e requererem o que tiverem por

3 *International Organization of Supreme Audit Institutions.*

4 Publicado no BO, II série nº 37º, 28 de julho de 2015.

conveniente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, seguir os autos os seus termos legais até o final.

Em resultado das citações, os responsáveis, exerceram o direito ao contraditório e tendo sido remetido ao TCCV em 19/04/2018 (fls 170 e seguintes dos autos) e dentro do prazo estipulado para o efeito.

As alegações dos responsáveis do GT – RSSN foram tidas em consideração na elaboração do presente anteprojeto de relatório, encontrando-se, nos pontos do relatório a que respeitam ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

VI. APRECIÇÃO DA CONTA

6.1 Conformidade da remessa da conta

6.1.1 Verificação da plenitude dos mapas

Nos termos do artº 2º da Lei nº 84/IV/93, 12 de julho, incita a remessa da plenitude dos modelos da contabilidade orçamental.

Todos os modelos de instruções para prestação de contas, publicadas na Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro, foram apresentadas nos autos, porém alguns não foram preenchidos.

Os responsáveis alegaram no exercício do contraditório, que “(...) os modelos referidos não foram preenchidos, tendo em conta que não consta nenhum movimento nas rubricas infra, por isso optou-se por colocar nada consta, conforme manda as normas de instruções de prestação de contas, estipulada nas Resoluções nºs 9 e 10 do TC/2016, de 21 de julho.”

A questão ficou sanada com as alegações dos responsáveis, no exercício do contraditório.

6.1.2 Verificação do cumprimento dos prazos

A Conta de Gerência do GT-RSSN do ano de 2014, deu entrada na Secretaria do Tribunal de Contas a 19 de março de 2015, sob o registo de entrada nº 13/CG/2015, portanto dentro do prazo legal, previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de junho.

6.2 Revisão analítica

6.2.1 Análise da coerência da demonstração numérica

6.2.1.1 Verificação dos valores a débito e a crédito

Da análise e conferência efetuada ao processo nº **13/CG/15** da Conta de Gerência e dos respetivos documentos justificativos remetidos, conclui-se que o resultado da gerência de 2014 é o que consta na seguinte Demonstração Numérica no quadro a seguir:

Quadro 3: Demonstração Numérica

(Em CVE)

CONTA DE GERÊNCIA DO GT - RSSN - ANO 2014

DÉBITO				CRÉDITO			
DESCRIÇÃO	MODELO 2	SATC	DIFERENÇA	DESCRIÇÃO	MODELO 2	SATC	DIFERENÇA
Saldo de abertura	3 234 748,00	3 234 748,00	0,00	Despesa	10 927 365,00	10 927 365,00	0,00
sendo em depósito:				sendo:			
BCA (78025734 101)	293 783,00			Correntes	9 521 182,00		
BCA - Acordo de Parceria (78025734 102)	2 940 965,00			Capital	261 000,00		
				Acordo de Parceria	1 145 183,00		
Receita	9 835 894,00	9 835 894,00	0,00	Despesa Extraorçamental	0,00	0,00	0,00
Sendo:							
Correntes	0,00	9 853 894,00					
Acordo de Parceria	9 835 894,00	2 940 965,00					
Receita extraorçamental	0,00	0,00	0,00	Operações de Tesouraria	35 196,00	35 196,00	0,00
Operações de Tesouraria	35 196,00	35 196,00	0,00	Saldo de Encerramento	2 143 277,00	2 145 077,00	-1 800,00
Diferença à crédito		1 800,00	-1 800,00				
TOTAL	13 105 838,00	13 107 638,00	-1 800,00	TOTAL	13 105 838,00	13 107 638,00	-1 800,00

Fonte: UVIC - Documentos complementares (modelo 2 exercício do contraditório).

6.2.1.1.1 Dos valores a Débito

➤ Saldo de abertura

Conforme reportado no relato submetido ao exercício do contraditório (pág. 10 da fl. 147 dos autos), os saldos transportados do ano anterior totalizam **3.234.748 CVE**, composto pelas rubricas de execução orçamental e pelo projeto de “Acordo Operacional entre Lux Dev. e GT – RSSN e se elevam a **293.783 CVE** e **2.940.965 CVE**, respetivamente. No entanto, os SATC consideram que o montante relativo ao projeto de **(2.940.965 CVE)**, deveria figurar como receitas orçamentais ao débito.

No exercício do contraditório os responsáveis alegaram que: *“O valor acordado operacionalmente (APO) não foi configurado como receitas orçamentais, tendo em conta que foi enquadrado como recursos consignados (modelo 15), uma vez que todas as atividades já tinham sido padronizadas para um projeto de gestão plurianual. Para evitar duplicação de verbas, optou-se por não enquadrar-lo no orçamento de 2014, considerando apenas saldo em transito para realização das atividades (APO), Project/CVE/056, projeto da cooperação Luxemburguesa e instrução de prestação de contas.”*

Conclusão dos SATC:

Após exercício do contraditório e com base nos documentos suportes, nomeadamente o extrato da conta **BCA nº 78025734.101** e a reconciliação bancária, o saldo de abertura da CG do GT-RSSN, considerado no presente anteprojeto de relatório foi de **3.234.748 CVE**, sendo, orçamental de **293.763 CVE** e do projeto CVE / 056RSSN11119 (acordo operacional entre Lux. Dev. e GT RSSN, de **2.940.965 CVE**

Receitas Orçamentais

O valor total da receita apresentado no modelo 3 da Conta de Gerência do ano de 2014, de **12.776.859CVE**, sendo de *receitas correntes* de **9.835.894 CVE** e **2.940.965 CVE** referente ao *acordo de parceria operacional entre Lux Dev* (fls. 6 dos autos), não coincide com o montante apontado no modelo 2 de **9.835.894 CVE**, o que resulta numa diferença de **2.940.965 CVE**.

Importa salientar ainda que, o valor total de receita arrecadado, não está suportado pelo diário de receita, nem pelas certidões de receita, tão pouco pelos originais dos extratos bancários, o que limita os SATC na certificação das receitas arrecadadas.

Conforme supracitado no parágrafo acima, **os responsáveis alegaram que, o valor total de execução de receita, no ano de 2014, de 9.835.894 CVE**, porque não foi enquadrado na receita de capital o montante de **2.940.965 CVE**, tendo em conta que se trata de valores, provenientes do APO e segundo as normas de gestão de fundos de APO, não deverão ser enquadradas juntamente com os valores provenientes de outros fundos, como neste caso o fundo do Tesouro.

para evitar duplicação de verbas, por isso optou-se por não enquadrá-lo no orçamento de 2014, considerando apenas saldo em trânsito para realização das atividades (APO), Project/CVE/056, projeto da cooperação Luxemburguesa e instrução de prestação de contas.”

Conclusão dos SATC:

O valor total de receita apresentado na Demonstração Numérica dos SATC, do presente anteprojeto de relatório, pós esclarecimentos dos responsáveis do GT – RSSN, no ano de 2014, foi de **9.835.894 CVE** e não comporta o valor total de **2.940.748 CVE**, referente ao *acordo de parceria operacional entre Lux Dev*.

Operações de Tesouraria – Entradas

O total do somatório das operações de Tesouraria - entradas (fls. 30 dos autos) é de **35.196 CVE** e coincide com o valor apresentado no modelo 2 e 12 a), respetivamente.

De realçar que, as retenções efetuadas durante o ano de 2014, no valor total de **35.196 CVE**, tem como suporte os modelos 2 e 12a) e os valores constantes das folhas de salário dos funcionários do GT-RSSN.

6.2.1.1.2 Dos valores a Crédito

Despesas Orçamentais

Alusivo aos valores a crédito, têm-se as rubricas de despesas orçamentais com o valor de **10.927.365 CVE**, repartido pelas despesas correntes, **9.521.182 CVE** e despesas de capital, **261.000 CVE**. Acresce a crédito o valor do projeto “Acordo operacional entre Lux Dev e GT RSSN”, no valor de **1.145.183 CVE**.

Os valores correntes e de capital foram incorporados nos modelos 4 e 14 (vd. As fls.7 e 35 dos autos). O valor referente ao projeto suprarreferido consta nos recursos consignados no modelo 15, a fl. 36 dos autos.

Os SATC entenderam que os valores das despesas de capital e do projeto “Acordo **operacional entre LUX, Dev. e GT-RSSN**” deveriam constar no modelo 4, na fl. 7 dos autos, como dita as instruções de prestação de contas, subscrito na resolução nº 6/2011, de 19 de outubro.

Operações de Tesouraria - Saídas

O modelo n.º 2 regista, de descontos entregues no valor de **35.196 CVE** resultante dos valores relativos ao **IUR** e ao **INPS** arrecadados pela instituição em 2014, atestadas no modelo 12 a), a fl. 30 dos autos, contudo não há evidências dos pagamentos, de **INPS** e **IUR**, aos cofres do Estado.

Saldo de Encerramento

De acordo com os dados apresentados no relato dos SATC, o resultado da soma do total dos recebimentos, a débito, (saldo de abertura, receitas orçamentais e as operações de tesouraria) expurgando o total dos pagamentos a crédito, (despesas orçamentais e as operações de tesouraria), resulta no saldo de encerramento no valor de **2.145.077 CVE**, que transladará para a gerência seguinte do ano 2015.

Refira-se que o saldo de encerramento, **2.143.277 CVE** declarado pela gerência em 2014, difere do apurado pelos SATC de **2.145.077 CVE**, em **1.800 CVE**.

Em sede do contraditório os responsáveis alegaram que, o valor da diferença apresentado na demonstração numérica do presente anteprojeto de relatório, no valor total de **1.800 CVE**, provem de *“um cheque emitido em 2013, na subconta 102 (receitas consignadas) no qual o beneficiário não fez levantamento durante todo o ano, optou-se por fazer correção da conta, estornando o cheque e dando entrada do mesmo valor na conta de gerência de 2014 (...).”*

Através da conciliação bancária a 31/12/2014, tendo em consideração o modelo 7c dos autos, os SATC aceitaram 2.145.077 CVE, como correto, (ver quadro 2 do relato dos SATC, a fl. 148 dos autos).

Quadro 4: Saldos conciliados

Conta da contabilidade	Nº da conta bancária	Banco	Saldo do extrato bancário em 31/12	Valores pendentes na contabilidade		Valores pendentes no Banco		Total reconciliado
				Débitos	Créditos	Débitos	Créditos	
12-01-GTRSSN	78025734101	BCA	380 816,0	0,0	0,0	33 321,0	0,0	347 495,0
12-01-GTRSSN	78025734102	BCA	1 797 582,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1 797 582
TOTAL			2 178 398,0	0,0	0,0	33 321,0	0,0	2 145 077,0

Fonte: Informações remetidas na CG 2014

6.3 Análise da Regularidade e Legalidade:

Da análise exaustiva dos documentos justificativos remetidos pelo **GT-RSSN**, pode-se constatar os seguintes factos suscetíveis de constituírem irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico-financeiro:

6.3.1 Contratos de Trabalho, sem visto prévio do Tribunal de Contas

Não se vislumbra o registo, no modelo 17, fl. 38 dos autos, o contrato celebrado com o técnico de nível I, **Edson Jailson Gonçalves Barbosa Vicente**, com duração de (03) três meses renováveis, na categoria de quadro comum da administração pública, que auferiu a remuneração de **65.945 CVE** mensal.

Do referido valor, o **GT RSSN** comparticipou com **32.586 CVE**, sendo a outra parte, **33.359 CVE**, cofinanciada pelo **DGPOG do Ministério da Saúde**. Verifica-se que o referido contrato carece de visto prévio do Tribunal de Contas. Assim pelo exposto, viola estipulado no art. 13º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, facto passível de responsabilidade sancionatória, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 35º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Confere-se, por outro lado, o dispêndio com a remuneração, **57.268 CVE**, no contrato de prestação de serviço, relativo a janeiro de 2014, a favor da nutricionista clínica, **Áurea Fernandes**.

Em sede do contraditório, os responsáveis alegaram que:

*Relativamente ao contrato, “somos a informar que houve um acordo entre o GT da RSSN no qual parte do valor foi pago pelo MSSS e não pelo gabinete Técnico. Pelo que, o Gabinete Técnico em nenhum momento solicitou o visto do TCCV até porque não se alterou o salário do funcionário do funcionário. Ou seja, o mesmo foi atribuído um salário fixo mensal de **32.586 CVE** e não **65.945 CVE** (...).*

Conclusão dos SATC

Não há quaisquer evidências relacionados com os acordos supracitado, entre o GT da RSSN no qual parte do valor foi pago pelo MSSS e não pelo gabinete Técnico, nem há evidências do visto prévio do TCCV, pelo que em termos legais estes factos não ficaram esclarecidos e fica sujeito a multa nos termos do previsto na alínea j) do nº1, do artº 35, da Lei nº 84/IV/93 de 12 de julho⁵.

Contudo, decorridos mais de 5 anos a contar do termo da gerência em que o facto supracitado ocorreu, entende-se prescrito o procedimento judicial em conformidade com o estabelecido no nº 1 do artigo 39º do Decreto-lei nº 47/89, de 26 de junho, atualmente em vigor o n.º 1 do artigo 71.º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

6.3.2 Folha de Salário Sem Assinaturas

O dispêndio anual na rubrica, pessoal contratado, coincide com o vencimento bruto anual, no valor de **391.032 CVE**, recebido pelo colaborador, Edson Vicente, cfr. modelo 4 na fl. 7 dos autos bem como atesta, os cálculos no quadro que se segue:

⁵ Atualmente nº1, alíneas h) e b), dos artºs 66º e 67º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Quadro 5: Salário pago a Edson J. G. Barbosa Vicente

Meses	N.º	COLABORADORES	Categoria Profissional	Vencimento bruto	N.º de dias	Outros Subsidios	TOTAL	INPS	IUR	Líquido a Receber	Cálculo da Entidade	Diferenças
Janeiro	1	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Fevereiro	2	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Março	3	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Abril	4	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Maio	5	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Junho	6	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Julho	7	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Agosto	8	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Setembro	9	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Outubro	10	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Novembro	11	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
Dezembro	12	Edson J. G. Barbosa Vicente	Administrativo	32 586	30	0	32 586	2 607	326	29 653	29 653	-
TOTAL ANUAL				391 032	-	-	391 032	31 283	3 910	355 839	355 839	-

Fonte: informações remetidas na folha de salário

Os SATC assinalaram a ausência de assinatura do funcionário, aquando na receção das remunerações nos meses de **setembro, novembro e dezembro** de 2014 (vd. anexos 1, 2 e 3). A anomalia apontada, pode figurar no sistema deficitário de controlo interno. Face ao exposto os SATC convidaram para o contraditório o órgão de gestão da entidade.

Face ao exposto, os responsáveis responderam, que o facto apontado supra, ficou sanado com apresentação do comprovativo, folhas de salário, assinados pelos Senhores: **Edson J. G. Barbosa Vicente** e **Aurea M. Rodrigues Fernandes**, conforme anexo 7 a (fls. 192, 193 e 194), dos autos.

VII. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Referência do Anteprojeto de Relatório		Conclusões	Recomendações
N.º	Pontos do Anteprojeto de Relatório		
6.1	Conformidade da remessa da conta	A conta de gerência do GT-RSSN do ano de 2014, deu entrada na Secretaria do Tribunal de Contas a 19 de março de 2015, sob registo de entrada nº13/CG/2015, portanto dentro do prazo legalmente previsto no nº1, do artº 4º, do Decreto-Lei nº33/89 de 3 de junho, atualizado pelo nº4 do artº 52º, da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.	Dar cumprimento ao previsto no n.º 4.º, artº 52º, da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.
6.2.1.1.2	Coerência da Demonstração Numérica-dos Valores a Crédito	O saldo de encerramento no valor total de 2.143.277 CVE , declarado pela gerência em 2014, difere em 1.800 CVE do montante total apresentado pelos SATC, de 2.145.077 CVE .	Prezar pela coêrencia de valores entre os diferentes modelos de Insruções de prestação de contas, aprovados pela resolução n.º 06/2011 de 19 de outubro, nomeadamente, modelos 2, 7a, 7b e7c e os respetivos extratos dos bancos.
6.2.2.2	Operações de tesouraria - Saídas	Não foram evidenciados os documentos comprovativos de pagamentos de INPS e IUR (descontos efetuados nos vencimentos dos funcionários (Extratos ou guias modelo GP010), no valor total de 35.196 CVE .	Deve-se proceder a entrega dos descontos do INPS e IUR efectuados nos vencimentos dos funcionários do GT-RSSN, mediante os respetivos comprovativos de pagamentos, conforme emana a Lei (Lei nº 20/IX/2017, 30 de dezembro; Lei nº 78/VIII/2014, 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 5/2004, 16 de fevereiro).
6.3.1	Análise das operações adjacentes (análise de regularidade e legalidade)	Contratos de prestações de serviços celebrados com os senhores: Edson Jaílson Gonçalves Barbosa Vicente, com duração de três (3) meses renováveis, auferindo um montante de 65.945 CVE mensal e Áurea Fernandes, auferindo 57,268 CVE mensal, sem quaisquer evidências e visto do visto prévio do Tribunal de Contas.	Dar cumprimento do estipulado no art.º 90 do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro e o artº 45º, al.a), da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Em relação a demonstração numérica, apresentado no presente anteprojeto de relatório, cabe aos SATC, informar que inicialmente existiu uma diferença a débito no valor total de **1.800 CVE**, cuja justificação foi aceite e ficou sanada com o exercício do contraditório dos responsáveis do GT-

RSSN, supra referenciado. Porém recomenda-se que nas contas futuras os valores constantes dos modelos de instruções de prestações de contas, publicadas na **Resolução nº6/2011, de 19 de outubro**, sejam preenchidas e sustentadas baseados nos comprovativos, no sentido de evitar incoerências numéricas.

VIII. EMOLUMENTOS

Nos termos conjugados dos números 1 e 5 do art.º 10.º do Decreto-Lei nº 50/2019, de 28 de novembro, os emolumentos devidos em processo de contas são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR e o mínimo de 3 vezes o VR.

Emolumentos (E) = Valor total recebido na gerência X 0.17%

$E = 9.835.894 \text{ CVE} \times 0.17\% = 16.721 \text{ ECV}$

Consequentemente, são devidos emolumentos no total de 45.990 CVE, nos termos do diploma supra. Entretanto, ao abrigo do conteúdo normativo do art.º 2.º, n.º 1, alínea e) do mesmo diploma legal, os respetivos emolumentos são previstos, diretamente, na conta do Tribunal de Contas, sendo objeto de compensação pelo Tesouro.

IX. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do ponto 1 do art.º 78º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que Regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, deliberam:

- I. Aprovar o presente relatório;
- II. Homologar a conta de gerência do Gabinete Técnico – Região Sanitária de Santiago Norte, referente ao ano económico de 2014, objeto de verificação interna, com as recomendações nela contidas.

Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos conjugados do nº 5 do artº 54º; nº 1 do artº 58 e nº 1 do artº 26 todos da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro;
2. Remeter uma cópia:
 - a) Ao Gabinete Técnico da Região Sanitária de Santiago Norte;

- b) À Ministra da Saúde.
3. Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

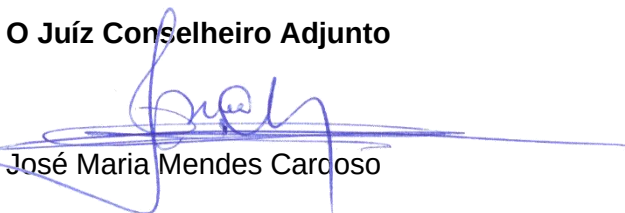
Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2022

O Juiz Conselheiro Relator



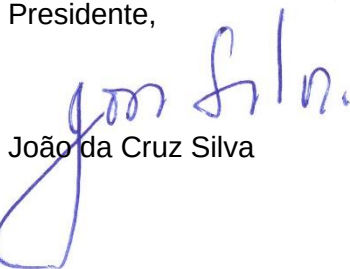
Claudino Maria Monteiro Semedo

O Juiz Conselheiro Adjunto



José Maria Mendes Cardoso

Presidente,



João da Cruz Silva